

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2016**

Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE VIANA  
**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição do Senado Federal, que objetiva incluir entre os casos de agravantes genéricas do Art. 61 do Código Penal a circunstância de se praticar o crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

A justificação originária do Projeto no Senado (PLS 253 /2014) afirma que tal modificação é necessária porque a frequência de crimes cometidos nesses espaços públicos tem aumentado cada vez mais. Também coloca em relevo que nesses casos as pessoas estão mais expostas a serem vítimas.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende a todos os requisitos de constitucionalidade, formais e materiais; a iniciativa legislativa, a espécie normativa e a competência para legislar estão corretas.

O Projeto está de acordo com princípios do sistema, inova no mundo jurídico e é consentâneo com o arcabouço penal em que se insere, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa é exata, não merecendo reparos, à luz da Lei Complementar 95/98.

No mérito, há que se aprovar com urgência essa modificação. As estatísticas confirmam ter havido um recrudescimento tanto nos crimes contra o patrimônio quanto nos crimes de estupro em locais de transporte público. Tal situação causa insegurança social imensa, exatamente na parcela mais desvalida da população, que não pode prescindir do transporte público no seu dia a dia. O Estado precisa, então, cobrir de maiores garantias essa parcela da vida social, deixando a tutela penal respectiva ainda mais rigorosa, o que desestimulará os crimes.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado MARCO MAIA  
Relator